



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ACC 0001085-23.2015.5.23.0004

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO, SIND DOS EMPR EM EST BANCARIOS DE BARRA DO GARCAS E REG, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE RONDON
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO - SINBAMA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DE MATO GROSSO - SEEB/ROO, ajuizaram ação civil pública em face de **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos de Id d2be2b0, com base nos quais pleiteou, em resumo: antecipação dos efeitos da tutela, jornada de 6h para vários cargos, pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, intervalo intrajornada disposto no art. 384 da CLT, abono de falta, justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A reclamada, apesar de regularmente citada, não apresentou defesa tempestivamente (ID 980144b).

O D. MPT deu parecer (ID 68400eb), pugnando pela procedência dos pedidos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Funções - Jornada - Intervalos

Alegam os sindicatos/autores que os empregados da instituição financeira que exerciam ou exercem as funções denominadas supervisor de atendimento e/ou supervisor administrativo, não deveriam ser enquadrados na exceção legal contida no §2º do artigo 224 da CLT. Ou seja, pelas características das atividades que exercem, têm direito à jornada reduzida de 6h.

Sustentam que a própria tabela de cargos da reclamada mostra que os ocupantes das aludidas funções não detêm poder ou confiança na forma legalmente excepcionada, havendo um desvirtuamento enquadrá-los com jornada de 8h.

Com razão os sindicatos-reclamantes.

A reclamada é confessa quanto à matéria de fato por não apresentar defesa tempestivamente, bem como pelo não-comparecimento em audiência, conforme Súmula 74 do c. TST.

Dessarte, considerando as impropriedades aduzidas na exordial, logicamente os trabalhadores citados fazem jus à jornada reduzida dos bancários, qual seja, de 6h. Exercem, diga-se de passagem, atividades de natureza eminentemente técnica, sem a necessária fidúcia a possibilitar a utilização da exceção do §2º do artigo 224 da CLT. Não tem eles poderes de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, como prevê a hipótese de ampliação da jornada dos bancários.

Assim, acolho o pedido determinando ao banco-reclamado, no prazo de 15 dias (após o trânsito em julgado), na redução da jornada de trabalho dos funcionários/substituídos que se encontrem em exercício na função comissionada de Supervisor de Atendimento/Supervisor Administrativo, dentro da base territorial dos sindicatos-autores (estado de Mato Grosso) para 6 horas diárias.

Considerando que a gratificação que recebem tem como natureza retribuir a maior responsabilidade técnica dos cargos (questão também incontroversa ante a confissão), não há que se falar em compensação ou dedução de parcela dessa natureza com pagamento extraordinário relativo à 7ª e 8ª hora. Inteligência da Súmula 109 do c. TST[1].

No mesmo caminho, condeno a empresa requerida ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas pelos aludidos funcionários, na forma pleiteada na inicial (considerando a interrupção de prescrição ali aduzida, ora reconhecida ante a incontrovérsia sobre os termos da ação de protesto). Tudo com reflexos em férias, gratificações natalinas, FGTS e DSRs (sábados e domingos).

No caso das mulheres ocupantes dos cargos acima citados, condena-se, outrossim, no pagamento do intervalo intrajornada disposto no art. 384 da CLT, durante todo o período da condenação das horas extras, considerando ainda: divisor 150 (Súmula 124 do TST e CCT), bem como dessa verba sobre 13º salários, férias com adicional constitucional de 1/3/abono pecuniário, FGTS, bem como a inclusão de sábados e feriados no DSR, conforme termos insertos nas convenções coletivas de trabalho juntadas aos autos.

Fazem elas jus ao intervalo, não ferindo o princípio da isonomia tal pagamento, porquanto se reconhece que se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela peculiar identidade bio-social, tendo sido plenamente recepcionado o dispositivo legal pela Carta Magna.

Justiça Gratuita

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50, eis que o reclamante expressou a insuficiência financeira dos substituídos para demandar em juízo, conforme petição inicial.

Honorários Advocatícios

Os honorários advocatícios somente são devidos na Justiça do Trabalho nas estritas hipóteses da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, isto porque o art. 133 da CF recepcionou o art. 791 da CLT, estando ainda a vigorar o *jus postulandine*sta Especializada.

Nos presentes autos não foram preenchidos os requisitos legais autorizadores do deferimento de tal verba (não há assistência a trabalhador específico), razão pela qual se indefere o pleito.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO - SINBAMA e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DE MATO GROSSO - SEEB/ROO** em face de **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, condenando o reclamado a enquadrar trabalhadores na jornada de 6h (no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado), remunerar 7ª e 8ª hora laboradas como extras, assim como pagar pelos intervalos do art. 384 da CLT, no caso das mulheres atingidas pela decisão.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita ao sindicato-reclamante.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 500.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Após o trânsito em julgado, deverá o reclamado trazer aos autos os dados pormenorizados dos substituídos (funções e períodos), possibilitando a liquidação de sentença.

Intimem-se as partes, bem como o D. Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

[1] GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

CUIABA, 11 de Fevereiro de 2016

ALEX FABIANO DE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto